



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

441

2.º	PUBLICADO NO D. O. C.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica


Processo : 10865.000721/93-49
Sessão : 28 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.588
Recurso : 98.131
Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

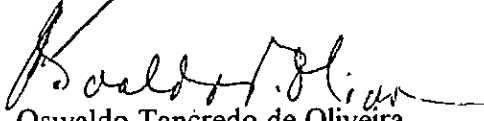
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO - A decisão que julgar recurso voluntário deve, sob pena de nulidade, abordar todas as matérias constantes do procedimento fiscal que tenham sido contestadas pelo sujeito passivo. IPI - Compra simulada de produto, com aproveitamento do crédito de IPI. Exportação simulada do produto da compra, para efeitos de dedução do estoque. Simulação comprovada nos autos, pelas diligências realizadas junto às firmas fornecedora e exportadora. TRD - Inaplicabilidade. A título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência originária os encargos da TRD, no período anterior a 01.08.91.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

mdm/val/val-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000721/93-49
Acórdão : 202-08.588

Recurso : 98.131
Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S.A.

RELATÓRIO

Inicialmente, este recurso voluntário foi julgado em sessão plenária de 20.09.95, oportunidade em que este Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao apelo. A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 202-08.067 (fls. 159/166), que recebeu a seguinte ementa:

"IPI - Compra simulada de produto, com aproveitamento do crédito do IPI. Exportação simulada do produto da compra, para efeitos de dedução do estoque. Simulação comprovada nos autos, pelas diligências realizadas junto às firmas fornecedora e exportadora. Recurso a que se nega provimento".

Tendo tomado conhecimento do aresto (fls. 167-v), em 21.06.96, o sujeito passivo requereu reexame do *decisum* (fls. 168/170), em 25.06.96, por entender que o mesmo contém inexatidão material devido a lapso manifesto, que por si só já caracteriza cerceamento de seu amplo direito de defesa.

Assevera que este Conselheiro-Relator embora tenha feito constar no relatório do aresto, deixou de julgar a matéria relativa à inaplicabilidade da TRD, como juros de mora, no período anterior a 01.08.95.

Neste sentido, cita o Acórdão CSRF nº 1.733/94 e quanto à nulidade de decisão proferida em processo administrativo fiscal, transcreve ementas dos Acórdãos nºs 103-09.033/89, 102-23.481 e CSRF/01-0.884/89.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10865.000721/93-49
Acórdão : 202-08.588

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Com efeito, muito embora conste no relatório do Acórdão nº 202-08.067 de 20.09.95, o pré-questionamento da matéria no recurso voluntário --- inaplicabilidade da TRD como juros de mora no período anterior a 01.08.91 --- a mesma deixou de ser decidida por este Conselheiro-Relator, razão pela qual entendo como justo o protesto do sujeito passivo.

Na constatação, deve ser re-ratificado o citado acórdão, como determina o artigo 25 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria/MF nº 538, de 20.09.95, vez que cabe aqui reconhecer o cerceamento do direito de defesa, restando demonstrado manifesto prejuízo para o sujeito passivo.


Desnecessário trazer neste aresto todos os fundamentos que levaram todas as Câmaras dos três Conselhos de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a reconhecer a inaplicabilidade da TRD, como juros de mora, no período anterior a 01.08.91, exigidos na apuração do crédito tributário. Por ser jurisprudência pacífica, tão-somente cito o Acórdão CSRF nº 1.733/94.

Quanto a tudo mais que consta do recurso voluntário, mantenho meu entendimento externado no voto condutor do aresto atacado.

Tendo em vista os termos do Requerimento de fls. 168/170, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária os encargos da TRD, no período anterior a 01.08.91.

Este acórdão re-ratifica o de nº 202-08.067, de 20.09.95.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA